



PROJETO DE LEI Nº 145/2026
DE 17 DE ABRIL DE 2026

INSTITUI A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, OU INSTRUMENTO CONGÊNERE, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS COM O ESTADO DO PARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, PARA O APROVEITAMENTO DE MÃO DE OBRA DE APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Institui a celebração de ou instrumento congêner, do município de Parauapebas com o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, para o aproveitamento de mão de obra de apenados e egressos do sistema penitenciário estadual, pelo regime de produção, empreitada ou outra modalidade de recrutamento de mão de obra, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo máximo de apenados e egressos a serem recrutados, bem como o regime de absorção por atividade, serão estabelecidos no instrumento de convênio a ser firmado, em conformidade com as necessidades do Município e a capacidade dos convenientes.

Art. 2º - O convênio de que trata o art. 1º desta Lei terá por objeto o emprego da mão de obra de apenados que estejam em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, e de egressos do sistema penitenciário estadual, para a realização dos seguintes serviços públicos municipais:

- I – construção, reforma, manutenção e conservação de obras e instalações públicas;
- II – limpeza, varrição, capinagem, roçagem e conservação de vias públicas, logradouros, praças, canteiros e jardins públicos;
- III – pintura, carpintaria, marcenaria e manutenção de instalações elétricas e hidráulicas em prédios e equipamentos públicos municipais;
- IV – fabricação de manilhas, bloquetes e artefatos de concreto em geral; e
- V – demais serviços gerais de interesse público municipal definidos no instrumento de



convênio.

Art. 3º - Deverão constar do convênio, ou instrumento congêneres, as seguintes obrigações:

I – o repasse pelo Município ao fundo penitenciário do valor fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, por apenado ou egresso efetivamente recrutado;

II – a responsabilidade da SEAP de efetuar o pagamento dos valores devidos aos apenados e egressos, conforme o disposto na legislação estadual e nas normas regulamentadoras expedidas pelo Juízo competente da execução penal.

§ 1º No mínimo 3/4 do valor de que trata o inciso I do caput deste artigo serão destinados ao pagamento dos serviços prestados pelo apenado ou egresso.

§ 2º Poderá ser deduzido até 25% do valor de que trata o inciso I do caput deste artigo para investimento, pelo fundo penitenciário, em projetos, programas e ações voltados ao processo de ressocialização e reinserção social de apenados e egressos.

§ 3º O valor do repasse ao fundo penitenciário de que trata o inciso I do caput deste artigo será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser revisto sempre que as condições operacionais e orçamentárias assim o exigirem.

Art. 4º - O Município autorizado pagará diárias de indenização de trabalho de campo aos agentes responsáveis pelo acompanhamento dos apenados, nos dias em que atuarem na segurança e no acompanhamento dos apenados do regime fechado durante a realização dos serviços pactuados no convênio, observadas as seguintes disposições:

I – disponibilização de 1 agente para cada 5 apenados, considerando o período a ser computado como suficiente para ensejar o pagamento da diária;

II – atuação dos agentes em horário de folga, respeitada a jornada máxima de 8 horas diárias, com intervalo de no máximo 2 horas, ou horário corrido de 6 horas.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se agente responsável pelo acompanhamento o servidor designado pelo órgão estadual competente para a prestação de apoio e segurança na execução da atividade.

§ 2º O valor da diária a ser pago será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A escala dos agentes será fornecida pela direção da unidade prisional ou pelo órgão estadual competente, e o pagamento será realizado diretamente na conta bancária do servidor, a ser informada pelo órgão competente vinculado à SEAP.

Art. 5º - Os apenados, os egressos e os agentes indicados pela SEAP para a prestação dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o Município de Parauapebas.

Art. 6º - O Município custeará o transporte dos apenados, dos egressos e dos agentes da SEAP até os locais de prestação dos serviços, bem como as despesas de manutenção, abastecimento e reparos dos veículos utilizados para esse fim.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações



orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares mediante decreto, quando necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por decreto, no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário João Prudêncio de Brito, 17 de abril de 2026.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 145/2026
DE 17 DE ABRIL DE 2026.

**Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município de Parauapebas a celebrar convênio, ou instrumento congênere, com o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, visando ao aproveitamento da mão de obra de apenados e egressos do sistema penitenciário estadual em atividades de interesse público municipal.

A proposta fundamenta-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à ressocialização efetiva das pessoas privadas de liberdade e daqueles que já cumpriram suas penas. O trabalho constitui instrumento essencial de reintegração social, permitindo o desenvolvimento de habilidades profissionais, a reconstrução da autoestima e a redução dos índices de reincidência criminal.

A Constituição Federal reconhece o trabalho como direito social e mecanismo de promoção da cidadania, sendo igualmente incentivado pela Lei de Execução Penal, que prevê expressamente o labor do apenado como meio educativo e produtivo, voltado à reinserção social e à preparação para o retorno ao convívio em sociedade. Nesse contexto, a cooperação entre Estado e Município revela-se instrumento legítimo para transformar a execução penal em política pública de inclusão social.

A celebração do convênio permitirá que o Município utilize mão de obra supervisionada em serviços públicos diversos, tais como manutenção de espaços públicos, limpeza urbana, conservação predial, apoio operacional e outras atividades compatíveis, promovendo simultaneamente economia aos cofres públicos e impacto social positivo. Além disso, a iniciativa contribui para a qualificação profissional dos participantes, ampliando suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Importante destacar que programas dessa natureza têm demonstrado resultados relevantes em diversos entes federativos, reduzindo custos operacionais da administração pública e fortalecendo políticas de segurança pública por meio da prevenção da reincidência criminal, beneficiando diretamente toda a coletividade.

Assim, o presente Projeto de Lei representa medida moderna de gestão pública, aliando eficiência administrativa, responsabilidade social e promoção da cidadania, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Município de Parauapebas com políticas públicas humanizadas, inclusivas e voltadas à segurança social.



Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação por se tratar de iniciativa de relevante interesse público e social para o Município de Parauapebas.

Plenário João Prudêncio de Brito, 17 de abril de 2026.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil